



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8070

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602140-27.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ROOSEVELT VILELA PIRES

Advogados: FERNANDA LOBO GODOY - DF53663, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627

RELATOR: Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. FALTA DE DOCUMENTOS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. PEQUENO VALOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. OMISSÃO DE DESPESA. LANÇAMENTO POSTERIOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não compromete a análise das contas pela Justiça Eleitoral o descumprimento de entrega do relatório financeiro fora do prazo da legislação eleitoral.
2. A ausência do termo de doação ou de documentos fiscais relativa a doação estimável em dinheiro, quando comprovada por recibo eleitoral e sendo de pequeno valor, a depender do caso concreto, pode acarretar erro formal, a ser apreciada em conformidade com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Os bens doados por eleitor, estimável em dinheiro, em apoio ao seu candidato devem constar de seu patrimônio ou ser produto de sua atividade econômica e a doação tem que ser registrada nas contas de campanha.
4. A existência de despesas de campanha não informadas nas contas parciais, mas lançadas nas contas finais, não comprometem a regularidade das contas.



5. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 13/12/2018.

Desembargador Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - RELATOR

SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de **Roosevelt Vilela Pires**, candidato eleito para o cargo de Deputado Distrital pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, relativa à sua campanha eleitoral no pleito de 2018.

O candidato apresentou suas contas parciais, bem como, a final, acompanhada de diversos documentos (fls.2-16).

Em primeira análise, a unidade técnica solicitou diligência no sentido de que fossem apresentados esclarecimentos e documentos para sanar as irregularidades, conforme manifestação constante às fls. 18/20 .

Em resposta a área técnica, o candidato apresentou manifestação e documentos complementares (fls. 28/45 e 46/53)

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, em seu parecer final, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação da contas com ressalvas, com fundamento no art.77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:

Inicialmente, entendo ser pertinente ressaltar que o processo de prestação de contas possui natureza judicial atípica e leva em consideração, preponderantemente, as informações prestadas pelos candidatos. Logo, por força da legislação de regência e da jurisprudência do TSE, não há de se falar em coisa julgada material que afaste irregularidades e/ou ilegalidades omitidas ou desconhecidas pela Justiça Eleitoral, muito menos, obste a atuação dos legitimados e do MPE na proposição das competentes ações eleitorais cabíveis.

De plano, certifica-se que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém os elementos mínimos necessários e exigidos pela legislação para o processamento e julgamento de mérito por parte de Justiça Eleitoral.

Na espécie, a unidade técnica sugeriu que as contas deveriam ser aprovadas com as seguintes ressalvas: **i)** descumprimento do prazo para envio do relatório financeiro; **ii)** retificação desnecessária da prestação de contas final; **iii)** comprovação parcial da receita estimada, no valor de R\$ 1.908,00, em razão de serviços prestados por pessoa física e repasse de material publicitário de campanha pelo então candidato Rodrigo Rollemberg, no valor de R\$ 7.772,00; **iv)** carência de registro na prestação de contas no valor estimado de R\$ 234,00 referente a bens entregues ao candidato por eleitor em apoio a campanha; **v)** falta de registro, na prestação de contas parciais, das doações recebidas e dos gastos realizados.

O Ministério Público Eleitoral requereu a aprovação das contas com as mesmas ressalvas indicadas pela unidade técnica, exceto em relação à retificação tida como inválida na prestação de contas final, sendo este também o meu entendimento.

Quanto ao descumprimento do prazo para envio do relatório financeiro, dispõe o inciso I do art. 50 da Res. TSE nº 23.553/2017 que é dever do candidato entregar à Justiça Eleitoral, durante o período de campanha *“os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas horas), contados do recebimento”*.

No caso, o candidato recebeu doações no valor de 1.000,00 e 8,22, respectivamente nos dias 12/09/2018 e 29/10/2018 (parecer de diligência – id 492334), porém estas só foram informadas quando da prestação de contas final.

Todavia, o ocorrido não impediu a análise das contas por este eg. Tribunal Eleitoral, o que acarreta o ressalva, conforme salientado pela d. Procuradoria Eleitoral em seu parecer, que transcrevo em parte por entender oportuno:

“apenas do descumprimento do aludido art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi constatada e, ainda, que os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressalvada.”

Também os demais Tribunais Regionais Eleitorais possuem jurisprudência no sentido de ser possível a anotação de ressalva quanto à impropriedade do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando não constatada qualquer irregularidade na análise da contabilidade final entregue à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:



Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual.

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).

- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

- Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060286803, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - RES. TSE N. 23.463/2015 E RES. TSE N. 23.464/2015 - CONTA BANCÁRIA - FACULTATIVIDADE - ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - OMISSÃO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO - NÃO COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.



3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8676, Acórdão nº 5075/2017 de 20/06/2017, Relator(a) MARIA CEZARINETE DE S AUGUSTO ANGELIM, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 22/06/2017, Página 05/06) (Grifo nosso)

No tocante a retificação da prestação de contas final, entendeu a área técnica que esta não se fundamentou nas hipóteses do art 74, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017, quais sejam: i) o cumprimento da diligência implicar a alteração das peças contábeis apresentada e ii) for constatado erro material antes do pronunciamento técnico. Portanto, ensejariam ressalva nas contas do candidato.

No entanto, tenho que neste ponto a falha apontada pela área técnica **não** enseja sequer ressalva, em consonância com o MPE.

Como explicado pelo candidato (ID 4460340), a retificação teve como objetivo solucionar possível desorganização dos documentos apresentados, de forma a ajudar e facilitar a perícia e análise dos documentos, o que demonstra a sua boa-fé. Assim, comungo do entendimento da d. Procuradoria Eleitoral no sentido de que a retificação buscou apenas ratificar de forma organizada os documentos para melhor esclarecimento das contas.

Ainda, verificou a unidade técnica a ocorrência de serviços prestados por Elza Cristina Wagner Frota da Silva (valor estimado em 954,00 – RE 40193.08.00000.df.000006.E) e Maria Carolina Diniz da Silva (valor estimado em 954,00 – RE 40193.08.00000.df.000061E), totalizando o valor estimável de R\$ 1.908,00.

No caso, o candidato apresentou apenas os recibos eleitorais, deixando de juntar aos autos os respectivos termos de doação.

Na espécie, além de a receita estar acompanhada por recibo eleitoral e, portanto, em consonância com o disposto no inciso I, do art 9º da Res. TSE 23.553/2017, é de pequena monta, vez que representa 1,19% do valor arrecadado (R\$ 161.813,88).

Portanto, deve ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme já se posicionou esse Egrégio Tribunal em contas já julgadas, na esteira do seguinte precedente do eg. Superior Tribunal Eleitoral, *in verbis*:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVA. DESNECESSIDADE DE SE CONTABILIZAR SERVIÇO ADVOCATÍCIO CONTATADO APÓS O PLEITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RASOABILIDADE. DESPROVIMENTO.



1. No caso, proveu-se recurso especial da agrava para aprovar com ressalvas contas de campanha das Eleições de 2014.

2. Cabe aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no tocante à falta de documentos comprobatórios de que doações estimável em dinheiro de serviço contábeis correspondeu ao valor declarado de R\$ 600,00, haja vista o montante diminuto da falha e sua natureza. Precedentes.

3. De outra parte, e tendo em vista que os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei nº 12.034/2009, distinguem-se dois momentos de contratação de advogado: a) durante a campanha, para assessoria em assuntos a ela relativos; b) após a disputa, para defesa de interesse do candidato em juízo. Precedente: AgR-Respe 773-55/SE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016.

4. In casu, outorgou-se mandato ao advogado da agravada em 4.11.2014, ou seja, após o pleito. Tratando-se, portanto, de ato posterior à campanha, é dispensável contabilizá-lo.

5. Agravo regimental não provido.

(RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial nº 74927/SE, Acórdão de 14/06/2016, Rel. Min. Humberto Benjamim, Dje 29/9/2016, pag 77).

No mesmo sentido tem-se o repasse de material publicitário de campanha pelo candidato Rodrigo Sobral Rollemberg, estimável no valor total de R\$ 7.772,00. Não obstante a falta de documentos fiscais, os autos foram instruídos com recibos eleitorais. (R\$ 272,00 – RE 40193.08.00000.DF.000056.E; R\$ 2.500,00 – RE 40193.08.00000.DF.000057.E e R\$ 5.000,00 – RE 40193.08.00000.DF.000058.DF)

Portanto, em que pese o não cumprimento das exigências disposta na Resolução do TSE 23.553/2017 (ausência dos termos de doação e documentos fiscais), o candidato apresentou, repita-se, recibos eleitorais, logo, não impediu a análise de suas contas pela Justiça Eleitoral, sendo o caso de impor ressalva.

Nesse sentido foi o parecer do d. Procurador Eleitoral, que se manifestou nos seguintes termos:

"Todavia, a comprovação parcial da receita estimada consubstancia erro formal e, portanto, não tem o condão de macular a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas, notadamente pelo inexpressivo impacto em conjunto, equivalente a 5,98% do total da arrecadação (R\$ 161.813,13)"

No mais, identificou a área técnica omissão relativa à despesa em desacordo como o disposto no art. 56, I, g da Res. TSE 23.553/2017, o qual transcrevo:



"Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: l) pela seguintes informações; g) receitas e despesas, especificadas"

No que concerne à nota fiscal no valor de R\$ 234,00, verificada pela SECEP em procedimento de circularização, emitida por ARTE SIQUEIRA COMUNICAÇÕES VISUAL LTDA e ausente na prestação de contas, ressaltou a seção de contas que *"o fornecedor reconheceu o equívoco no lançamento da informação, ante a ausência de contratação de empresa pelo candidato, mas por pessoa física de forma voluntária"*, ou seja, trata-se de gasto realizado pelo eleitor.

Assim, não houve contratação pelo candidato com a empresa em referência, mas, em verdade, o doador-eleitor João Salviano Gomes assumiu a despesa em apoio a campanha e doou ao candidato bens que não eram produtos de sua atividade econômica e tampouco integravam o seu patrimônio. Nesse sendo, infringiu o disposto no art. 27 da norma em comento, cujo texto segue abaixo.

"Art. 27 Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar o seu patrimônio"

Mas, não obstante a irregularidade apontada trata-se de erro formal e, por ser de pequena monta, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, motivo pelo qual devem ser aprovadas com ressalva.

Portanto, vale esclarecer que, diversamente do que pretende o candidato, não lhe socorre a ressalva prevista no *"caput"* do art. 46 da Resolução 23.553/2017, que dispensa de contabilização gastos totais de até R\$ 1.064,10. Isto porque dispõe o § 2º do mesmo artigo que *"Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se à regras do art. 27 desta resolução"*.

No tocante a falta de registro de doações recebidas e gastos realizados na prestação de contas parcial, informou a SECEP o descumprimento, por parte do candidato, ao disposto no art. 50, § 6º da Res. TSE 23.553/2017, a qual determina que a prestação de contas parcial corresponda a movimentação financeira realizada até a data de sua entrega.

De fato, o setor detectou doações recebidas em data anterior à prevista para entrega das contas parciais, porém não informadas naquele momento, mas, somente quando das contas finais.

Porém, é importante destacar que tal irregularidade não inviabilizou o efetivo controle contábil e fiscal das contas de campanha, pois os documentos carreados aos autos possibilitaram a identificação da origem e o destino das receitas arrecadadas, o que acarreta tão somente a anotação de ressalva no julgamento das contas. Nesse sentido julgado de minha relatoria.

Ementa



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOMUMENTO FISCAL REFERENTE AOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Impõem-se aos candidatos o dever de prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral, ex vi da Resolução n. 23.406/2014 do Colendo TSE;

2. Na esteira dos precedentes da Corte, a prestação de serviços advocatícios, apenas para viabilizar a apresentação das contas, não pode ser considerada como receita propriamente eleitoral. Ainda, que fosse considerada receita estimável de natureza eleitora, não se verificaria qualquer irregularidade, pois, segundo dispõe o art. 45, II, da Resolução TSE 23.406/2014, a doação estimável realizada por pessoa física também se comprova por termo de doação, documento apresentado pela candidata, não sendo necessária a juntada de documento fiscal.

3. A omissão quanto à apresentação da 1ª parcial é falha que não compromete a regularidade das contas e, portanto, autoriza a aprovação com ressalva.

4. Contas aprovadas com ressalva.

(PCONTAS – 308772, Acórdão 6603 de 23/09/2015, Rel. Des. Eleitoral Telson Ferreira, Dje 25/09/2015, pag. 04)

Ressalto que o julgado colacionado reflete situação ainda mais severa, ou seja, a não apresentação da prestação de contas parcial, de forma que, se naquele caso a questão enseja aprovação com ressalva, por mais razão a situação dos autos acarreta apenas a anotação de ressalva nas contas do candidato.

Por fim, após dada ciência ao d. Procurador Eleitoral de possível doação de valor incompatível com a pessoa física do doador, questão inclusive tida como sanada pela área técnica, destacou o procurador em seu parecer que *“Em Nota Explicativa (id. 535334), o prestador de contas aduziu que o Sr. Claudimar Sardinha é servidor público na Polícia Civil no Distrito Federal, auferindo renda compatível com o valor doado (R\$ 236.593,19), conforme Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2017 cedida pelo próprio doador, e que consta como documento anexo a presente manifestação”*.

E ainda completa, *“O DIRF relativo ao ano calendário 2017 do doador foi anexado aos autos e confirma a percepção de renda compatível com a doação realizada (id. 535684). Além disso, consta que o referido servidor também exerceu a função remunerada de Administrador Regional das Regiões Administrativas de Candangolândia e Núcleo Bandeirante”*

Cumpre destacar que se encontram nos autos a Declaração de Imposto de Renda do eleitor Claudimar Sardinha (id. 535684), documento este protegido pelo sigilo fiscal, no qual o Ministério Público requer o desentranhamento. No entanto, cabe ao eleitor a pretensão ao direito de proteção de sigilo fiscal, sendo ainda importante esclarecer, que tal documento foi ele disponibilizada para instrução da presente ação de prestação de contas.



Diante do exposto, **aprovo, com ressalvas**, as contas de Roosevelt Vilela Pires, nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Indefiro o pedido de desentranhamento dos autos da Declaração de Imposto de Renda do Sr. Claudimar Sardinha (id. 535684).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Peço vista, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Aguardo, Senhora Presidente.

SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal (voto-vista):

Acompanho o eminente Relator, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:



Acompanho o Relator.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 13/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

